



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009948-89.2020.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0006027-56.2020.8.27.2722/TO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

**AGRAVANTE:** POLYANA SOUSA NOLETO

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** LETÍCIA STEFANY VELASQUEZ FILIPE (OAB PR101007)

**AGRAVANTE:** UDO STREFLING

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** LETÍCIA STEFANY VELASQUEZ FILIPE (OAB PR101007)

**AGRAVANTE:** VANDERLEI STREFLING

**ADVOGADO:** NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR054176)

**ADVOGADO:** RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB PR042192)

**ADVOGADO:** JUSCELIR MAGNAGO OLIARI (OAB TO001103)

**ADVOGADO:** MILENA BOZZA DORTAS (OAB PR092660)

**ADVOGADO:** LETÍCIA STEFANY VELASQUEZ FILIPE (OAB PR101007)

**AGRAVADO:** BANCO DO BRASIL S/A

**ADVOGADO:** NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

**INTERESSADO:** AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - GURUPI

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de delcaração nº 0009948-89.2020.8.27.2700 oposto por POLYANA DE SOUZA NOLETO e OUTROS contra acórdão constante no evento 17, que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento que restou assim ementado:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/15 – PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE AUTORIDADE NA DECISÃO - DÍVIDA EM DISCUSSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A ANÁLISE PERMITIDA A ESTA CORTE, EM SEDE DE AGRAVO, CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, SOB PENA DE IMISCUIR-SE NA ANÁLISE DE QUESTÕES QUE NÃO FORAM ANALISADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR OU QUE SE REFEREM AO MÉRITO DA LIDE ORIGINÁRIA, O QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NA PRESENTE HIPÓTESE, CONSTATOU-SE QUE NÃO SE APRESENTA NENHUMA ILEGALIDADE, EQUÍVOCO OU ABUSO DE PODER A SER SANADA. O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NÃO***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

*AFRONTOU QUALQUER ATO NORMATIVO LEGAL, NEM DESATENDEU À BOA CONDUTA PROCESSUAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO VISLUMBROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA PLEITEADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. NOS TERMOS DO ARTIGO 919, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OS EMBARGOS DO EXECUTADO NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. MAS O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DO EMBARGANTE, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS QUANDO VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E DESDE QUE A EXECUÇÃO JÁ ESTEJA GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. NÃO PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEVE PREVALECER A REGRA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 919 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, A INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO..*

Susntenta que “jugador deixou de levar em consideração que os Agravantes ofereceram em pagamento e em caução da dívida 21.500 (vinte hum mil e quinhentas) Ações Preferenciais Nominativas Classe “A”, integralizadas, referente aos Títulos Múltiplos números 170.106, do Banco do Estado de Santa Catarina”.

Manifestações referente aos embargos arguindo não cabimento dos embargos.

É o relatório.

## **VOTO**

O presente recurso preenche os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, motivo por que dele conheço.

Cediço que os embargos de declaração constituem recurso com características bem peculiares, destinando-se ao esclarecimento de decisões que se mostrem contraditórias ou obscuras, bem como a obter manifestação do julgador sobre questão ignorada na decisão.

Não encerra, em princípio, pretensão modificativa, sendo possível a alteração substancial do julgado somente quando conseqüência lógica da correção dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

A omissão que autoriza a interposição do recurso de embargos de declaração se verifica quando não houver manifestação quanto a tópico relevante arguido na apelação.

Os Embargantes pleiteiam a manifestação deste juízo acerca de omissão no voto para que se aceite como caução a oferta de “21.500 (vinte hum mil e quinhentas) Ações Preferenciais Nominativas Classe 'A', integralizadas, referente aos Títulos Múltiplos números



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MOURA FILHO**

170.106, do Banco do Estado de Santa Catarina”.

Ao compulsar do voto condutor do acórdão, denota-se que, realmente, houve omissão no acórdão, uma vez que não houve apreciação da tese arguida pelos Agravantes visam conquistar efeito suspensivo aos embargos à execução.

Os embargos ajuizado pelos Agravantes objetiva a possibilidade de discutir o mérito dos embargos sem que sejam expropriados. Neste aspecto, de modo a evitar os prejuízos advindos para a continuidade da execução, entendo plenamente viável a suspensão pleiteada, sem prejuízo para a garantia prestada, em muito superior ao débito em cobrança.

**DIANTE DO EXPOSTO**, voto no sentido de conhecer do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, DOU PROVIMENTO aos embargos para sanar a omissão conceder efeito suspensivo aos embargos.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ DE MOURA FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **193451v2** e do código CRC **abdec882**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ DE MOURA FILHO  
Data e Hora: 16/12/2020, às 15:42:44

---

**000948-89.2020.8.27.2700**

**193451 .V2**